



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Entidade : Prefeitura Municipal de Bilac
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2014
Prefeita : Sr^a Sueli Orsatti Saghabi
CPF n° : 037.519.788-52
Período : 1º.1.2014 a 31.12.2014
Relator : Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Instrução : UR-1 DSF-I

Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar n° 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	26,29%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	68,17%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde:	20,47%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência: <i>déficit de:</i>	4,42%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	Sim
Percentual de investimentos: <i>(investimentos ÷ RCL)</i>	18,57%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Ordinário / Especial Anual / Mensal)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	47,22%
Reconduzida, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da LRF?	Prejudicado

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LC nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- falta de estabelecimento de indicadores e metas físicas nas ações e programas de governo;
- autorização na LOA de abertura de crédito suplementar sem limite, vedado pelo art. 167, VII, da Constituição Federal;
- autorização na LOA para remanejamento e transposição de recursos, em desatendimento ao art. 165, § 8º, c.c. 167, VI, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



- a LOA contém dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, em desacordo com art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- falta de disponibilização, em tempo real, na página eletrônica da Prefeitura, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

Item A.3 - CONTROLE INTERNO:

- falta de elaboração de relatórios periódicos, em desacordo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 88,81% da despesa inicial fixada, indicando falta de planejamento;

- abertura de créditos adicionais por Decreto, com base na LOA, correspondente a 28,01%, acima do razoavelmente aceito pelo E. Tribunal (20%);

- abertura de créditos por excesso de arrecadação em desacordo com o art. 43 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- ausência de incorporação aos seus resultados das receitas e despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIMSA, em desacordo com a Portaria STN nº 72/2012, de 01/02/12;
- ajustes na apuração da Despesa com Pessoal, demonstrando falta de transparência fiscal dos demonstrativos encaminhados pela Origem (art. 1º, §1º, LRF);
- Apuração indevida da RCL, gerando informações irreais das despesas com pessoal.

Item B.3 - ENSINO:

- não atingimento das metas do IDEB;
- ausência de participação efetiva dos Conselhos Municipais ligados à Educação; estocagem de alimentos efetuada de forma inadequada; ausência de controle efetivo da preparação e do estoque de alimentos;
- ausência de informações nutricionais da merenda ofertada nos cardápios.

Item B.5.3.2 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS E SEM CERTAME LICITATÓRIO

- realização de gastos desprovidos de certame licitatório, sem pesquisa prévia de preços, contrariando o disposto no artigo 3º, e no inciso II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- contratação de Microempreendedor Individual inscrito em Dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Ativa, em infringência ao art. 29, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993.

Item B.5.3.3 - EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- realização de despesas com aquisição de peças de empresa declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Item B.6.1 - TESOURARIA:

- pendência de lançamentos de exercícios anteriores, sem resolução do problema, em reincidência de apontamento.

Item B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- falta de controle de estoque.

Item B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis e de reavaliação dos bens patrimoniais, em inobservância ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ausência de termo de responsabilidade pela guarda dos bens.

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- preterição de pagamentos de restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, em relação aos do exercício fiscalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Item C.2.3.1 - FALTA DE EFICIÊNCIA:

- ineficiência da Administração em concluir as obras dentro dos prazos estipulados, denotando falta de planejamento em infringência ao art. 8º da Lei Federal 8.666/93, bem como ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

- Tomada de Preços n.º 02/13 - Contrato nº 46/13:

- obra paralisada, sem nenhum funcionário da empresa trabalhando no local, situação já verificada pela fiscalização anterior.

- Tomada de Preços n.º 08/14 - Contrato nº 88/14:

- divergência entre o percentual executado e percentual pago no montante de R\$ 30.052,18, em desobediência ao o contido no art. 63 da Lei Federal 4.320/1964, bem como ao art. 66, da Lei Federal 8.666/1993.

- Tomada de Preços n.º 09/14 - Contrato nº 96/14:

- constatação de diversas irregularidades nos serviços realizados pela contratada sem adoção de medidas coercitivas e/ou sanções previstas em contrato.

- Tomada de Preços n.º 01/14 - Contrato nº 24/14:

- inércia da Administração quanto à execução dos serviços contratados em percentual ínfimo (6,27%) no decorrer de 08 meses de contrato, estando a obra paralisada há 02 meses, em infringência ao disposto nos arts. 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Item C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- falta de tratamento e reaproveitamento dos resíduos sólidos e lançamento dos mesmos a céu aberto.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município das peças de planejamento e peças contábeis.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- divergência entre os dados informados ao sistema AUDESP e os apurados pela fiscalização.

Item D.3.1.1 - CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA OCUPADOS POR SERVIDORES NOMEADOS EM COMISSÃO:

- cargos comissionados de "Assessor" e "Chefes" que não se amoldam ao art. 37, inciso V, da CF, vez que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, sendo, portanto, de natureza meramente técnica.

Item D.3.1.2 - SERVIDORES NOMEADOS PARA CARGOS COMISSIONADOS EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- servidores nomeados em cargos em comissão prestando serviço em outras Unidades Administrativas, que em nada se relacionam com o cargo ocupado.

Item D.3.1.3 - ACÚMULO DE FÉRIAS

- elevado número de servidores com períodos de férias acumulados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



contrariando Lei Municipal.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e desatendimento às recomendações e/ou advertências.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-1.2, em 30 de setembro de 2015.

Assinatura manuscrita em azul da Zilda da Silva Costa.

Zilda da Silva Costa
Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls.

127

TC-000024-026-14
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 08-11-2016

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Bilac, exercício de 2014, com advertência à origem, bem como recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, aconselhando, ainda, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Controle Interno; Ensino (estocagem e controle dos alimentos destinados à merenda e informações detalhadas no cardápio); Tesouraria e Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Determinou, por fim, acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas, a abertura de autos próprios para análise da execução do Contrato nº 024/2014 e respectivo Termo Aditivo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

MUNICÍPIO: BILAC
EXERCÍCIO: 2014

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao **DSF-I** para:
 - a) cumprir a determinação constante do voto do Relator;
 - b) formar autos próprios, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
 - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 11 de novembro de 2016

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/ms



CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo
CNPJ: 51.102.325/0001-16

Praça Osvaldo Martins, s/n. º - Fone/Fax (18) 3659 1123 – CEP 16210-000
www.camarabilac.sp.gov.br/e-mail: camara@camarabilac.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2017

(Ref. Proj. de Decreto Leg. nº 03/2017)

“Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício financeiro de 2014, Processo TC-24/026/14, e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Bilac:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - Fica aprovada as contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício financeiro de 2014 (dois mil e quatorze), mantendo-se o Parecer Favorável à aprovação das Contas exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo TC-24/026/14.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bilac, aos 13 de junho de 2017.

OCIMAR RODRIGUES VIEIRA
Presidente

ELENICE MONTORO RAMOS
1ª Secretária

ROGÉRIO ALVES GALVANI
2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra, por afixação no local de costume.

LÍGIA TOMAZINI CORRÊA
Diretora Geral